FRE MT

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E SEU NÚMERO DE VAGAS

MUNICIPAL LEGISLATIVE AND NUMBER OF VACANCIES

Gustavo Leandro Martins dos Santos*

RESUMO

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 28/2009 foram alterados os limites para fixação do número de vagas de vereadores das Câmaras Municipais.

Embora pareça situação simples, a questão trouxe sérias discussões jurídicas quanto ao momento da edição da lei e sua correspondente aplicabilidade, ou seja, até que momento a definição das cadeiras/vagas de vereadores terá sua aplicabilidade garantida na eleição imediatamente subsequente.

A discussão não é meramente acadêmica, haja vista que, não sendo elaborada lei orgânica municipal ou sua posterior emenda em tempo hábil, corre-se o risco do acréscimo das vagas não valer para a eleição vindoura, sendo aplicada apenas na eleição posterior, resultando em uma demora de mais 4 (quatro) anos.

Assim, o artigo tem por foco apontar as regras do direito eleitoral que regulamentam a matéria, assim como suas consequências jurídicas, analisando de forma objetiva os critérios

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie — Mackenzie, Bacharel em Direito pela União das Faculdades Metropolitanas Unidas - UniFMU, Professor do Curso de MBA e Pós-Graduação do Instituto Superior de Pesquisa e Pós-Graduação — ISUPP (CPAF), Professor de Direito Administrativo e Tributário da Faculdade de Direito de Alta Floresta — FADAF, foi Professos do Curso de Direito da UNEMAT — Universidade do Estado de Mato Grosso, Membro do Conselho Editorial do Jornal *Ratio Legis* e Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

formal e material para a fixação das vagas, abordagem do texto constitucional, resolução e jurisprudências, bem como a competência jurisdicional.

Palavras-Chave: 1. Número de Vereadores 2. Anterioridade da Lei Eleitoral 3. Lei Orgânica Municipal 4. Competência Jurisdicional.

ABSTRACT

The Constitutional Amendment number 28/2009 has announced that the number of vacancies for city councilors has been altered.

Although it may seem like a simple situation, this announcement has brought serious legal disputes regarding the timing of it's issue and applicability. In other words, when would the deadline to determine the number of city councilors for the next election be.

The discussion is not merely academic. Considering that if the number of city councilors is not determined in timely manner, there is a risk that the new law will not be applied in the coming election, resulting in a delay of four (4) extra years.

This article focuses on analyzing the laws governing this matter, as well as it's legal outcomes. In addition, it demonstrates the necessary criteria surrounding the fixation of the number of city councils, discussing the law and the jurisprudence.

Keywords: 1. Number of City Councilors 2. Anteriority of the Electoral Law 3. Municipal Law 4. Jurisdiction.

INTRODUÇÃO

A fixação do número de vagas para vereadores depende da edição de Lei Orgânica Municipal ou correspondente Emenda, em obediência aos critérios fixados pelo texto constitucional, levando-se em conta a representatividade populacional do município.

Assim, quanto mais moradores a cidade possui, maior deve ser a quantidade de vagas/cadeiras na câmara municipal.

Após a edição da Emenda Constitucional n.º 28/2009, a redação do artigo 29, inciso IV, alíneas "a" a "x", da CF, passou a fixar novos limites máximos para composição das Câmaras Municipais, variando de 9 vereadores para cidades com até quinze mil habitantes a até 55 vereadores para cidades com mais de oito milhões de habitantes.

CF, Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

- IV para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de
- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes:
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes:
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes:
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes:
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes:
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

Não obstante a possibilidade de edição de Lei/Emenda à Lei Orgânica Municipal a qualquer tempo para alteração/adequação do número de vagas, há de se verificar certos requisitos para sua aplicabilidade na eleição subsequente. Embora inexista precisão da legislação eleitoral em indicar o prazo limite para o caso, o C. Tribunal Superior Eleitoral e os outros órgãos do Poder Judiciário já fixaram entendimento sobre o assunto.

Dessa feita, tem-se por escopo efetuar uma análise objetiva sobre determinados pontos relativos à alteração da composição das Câmaras Municipais, à aplicabilidade de lei municipal e à competência jurisdicional para processar e julgar a matéria.

DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL

O Princípio da Anterioridade da Lei Eleitoral está descrito no artigo 16, da Constituição Federal, e consiste em preservação e segurança do processo eleitoral, vez que as leis que alteram este processo, embora entrem em vigor imediatamente, só poderão ser aplicadas às eleições que ocorrerem pelo menos 1(um) ano após sua publicação.

CF, Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Desta forma, ainda que seja feita emenda à Lei Orgânica Municipal aumentando o número de vagas para vereadores, não é possível diplomar candidatos nas eleições que ocorram no mesmo ano da edição da referida lei/emenda por força do princípio supra-indicado.

DA NECESSIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DO PRAZO DE EMENDA PARA ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS E RESOLUÇÃO TSE N.º 22.556

Além dos fatos acima, merece destaque que, para a criação/alteração do número de vagas de vereadores, é imprescindível a edição de Emenda/Lei Orgânica Municipal.

A questão já foi discutida pelo judiciário, conforme se verifica na decisão proferida pelo E. TRE/SP:

TRE-SP - MANDADO DE SEGURANCA MS 2685 SP (TRE-SP)

Data de Publicação: 18/12/2008

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA FIXAÇÃO DO NÚMERO DE CARGOS DE VEREADOR PARA CADA MUNICÍPIO LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COM OBSERVÂNCIA DO ART. 29, IV, DA CF, A PARTIR DO DECIDIDO PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL NO RE 197.917, DO DISPOSTO NA RES. TSE 21.702/04
INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SEGURANÇA
DENEGADA.. denegação, mandado de segurança, ausência, direito
líquido e certo; fixação, número, cargo, vereador, município, lei
orgânica. DENEGARAM A ORDEM. V.U. 04 fls. FLMSTF RE 19791...
Encontrado em: MANDADO DE SEGURANÇA FIXAÇÃO DO
NÚMERO DE CARGOS DE VEREADOR PARA CADA..... denegação,
mandado de segurança, ausência, direito líquido e certo; fixação,
número, cargo, vereador, município, lei orgânica. DENEGARAM A
ORDEM. V.U. 04 fls

Ademais, ainda que editada a alteração da Lei Orgânica, os normativos jurídicos de autoria do C. Tribunal Superior Eleitoral que regulamentam a matéria devem ser observados.

A Resolução TSE n.º 22.556 é expressa ao determinar que a edição de tal emenda, alterando o número de vereadores, tem aplicação imediata, todavia, a data limite para aplicação na eleição municipal em sequência deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo de realização das convenções partidárias.

RESOLUÇÃO TSE N.º 22.556

CONSULTA N. º 1.421-CLASSE 5ª-DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro José Delgado

Consulente: Gonzaga Patriota, deputado federal

CONSULTA EMENDA CONSTITUCIONAL QUE REGULAMENTE
NÚMERO DE VEREADORES APLICAÇÃO IMEDIATA DESDE

QUE PUBLICADA ANTES DO FIM DO PRAZO DAS

CORRESPONDENTES CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS (...)

2. Ressaltou-se que: 'todavia, a data limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias". (negritou-se e grifou-se)

Desta forma, e, principalmente, em função do poder normativo da Justiça Eleitoral – TSE, ainda que seja editada a emenda em questão pela Câmara Municipal, não há como aplicar respectiva alteração nas eleições municipais que ocorram no mesmo ano da publicação da referida lei/emenda, eis que afrontaria as regras contidas na Resolução TSE n.º 22.556.

Neste sentido, é farta a jurisprudência do C. TSE, senão vejamos:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 3075745-40.2009.6.17.0000 - CLASSE 36— PAULISTA — PERNAMBUCO Relatora: Ministra Cármen Lúcia Recorrente: Josemi Célio da Silva Advogados: Márcio José Alves de Souza e outros Recorrida: União Advogado: Advocacia-Geral da União.

Eleições 2008. Recurso em mandado de segurança. Aumento no número de vereadores. Ato da Câmara Municipal posterior ao término do prazo das convenções partidárias. Não observância das Resoluções ns. 21.70212004, 22.55612007 e 22.82312008 do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. Recurso ao qual se nega seguimento. (grifou-se e negritou-se)

<u>TSE</u>

Ano 2011, Número 192 Brasília, Página 30quinta-feira, 6 de outubro de 2011 Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior. Documento assinado digitalmente conforme MP n 2200-2/2001, de 2482001, que institui a Infra estrutura de Chaves PúblicasAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 29-6120116000000 PACAJUS-CE 49º Zona Eleitoral (PACAJUS) AGRAVANTES: JUAREZ VICENTE PEREIRA e Outro ADVOGADOS: VICENTE AQUINO e Outro Ministra Cármen Lúcia Protocolo: 43909/2010 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO DE INSTRUMENTO N 29-61 - PACAJUS/CE Relatora:

Ministra Cármen Lúcia Agravante: Juarez Vicente Pereira e outro Advogados: Vicente Aquino e outro

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO ELEIÇÕES 2008 FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES ATO DA CÂMARA MUNICIPAL POSTERIOR AO PRAZO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS NÃO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N 22556/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (grifou-se e negritou-se)

Relatório 1 Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com base no art 276, inc 1, alínea a, do Código Eleitoral 2 O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará: "RECURSO ELEITORAL ELEIÇÕES 2008 CÂMARA MUNICIPAL NÚMERO DE VEREADORES

AUMENTO REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS PRAZO FINAL NÃO OBSERVAÇÃO

RESOLUÇÃO-TSE Nº 22823/2008 APLICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO

- 1 O Poder Legislativo Municipal é competente para fixar o número de vereadores para o próximo pleito, de acordo com a população do Município, observando-se, para tanto, o prazo final para a realização das convenções partidárias
- 2 A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res-TSE nº 22556/2007: `o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias" ()" (CTA 1564, Rel. Min Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ 24/06/2008, pág 20)
- 3 Na espécie a Emenda n 001/2008 à Lei Orgânica Municipal de Horizonte, que fixou em 10 (dez) o número de vereadores, foi aprovada

em 03/11/2008, e promulgada em 04/11/2008, não obedecendo ao prazo indicado na Resolução-TSE nº 22823/2008, restando incabível sua admissão para as Eleições 2008 (grifou-se e negritou-se)

- 4 Sentença mantida
- 5 Recurso improvido" (fl. 100)
- 3 A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso especial a circunstância de que não teria sido demonstrada a ofensa aos artigos tidos como contrariados e a incidência da Súmula n 279 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls 226-227)
- 4 No recurso especial, o Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art 275, inc II, do Código Eleitoral, o art 29, inc IV, alínea a, da Constituição da República, o art 22, §6°, da Resolução n 22717/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, as Resoluções n 21702/2004 e n 22823/2008 do Tribunal Superior Eleitoral e a Lei Orgânica do Município de Horizonte CE Sustenta que "Comprovado (e reconhecido pelo TER/CE) que, desde 1999 (Emenda n 010/1999), a Lei Orgânica do Município de Horizonte CE permitia o preenchimento de até 13 (treze) cadeiras na Câmara Municipal, e que, desde 2007, referido Município possuía a quantidade mínima de habitantes (47620) para comportar a eleição de 10 vereadores, resta cristalino que foi atendido o prazo estabelecido nas Resoluções TSE n 22823/2008 e n 21702/2004, tal seja, a fixação do número de vereadores até o início do processo eleitoral, proporcionalmente ao número de habitantes" (fl 215)
- 5 Em seu parecer de fls. 237-241, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo de instrumento: "Eleições 2008 Agravo de instrumento Negativa de seguimento a recurso especial Fixação do número de vereadores I Agravante que se limita a reiterar os argumentos expostos na petição de interposição do recurso especial Inadmissibilidade Súmula 182/STJ II Ausência de omissões no acórdão recorrido III A alteração do número de vereadores deve ser feita até a

data-limite das convenções, com base na estimativa populacional vigente Precedentes do TSE IV - Parecer pelo não conhecimento ou, caso assim não se entenda, pelo desprovimento" (fl 237) Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO 6 Razão jurídica não assiste ao Agravante

7 Inicialmente, cumpre afastar o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, pois o Agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada

8 A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art 275, inc II, do Código Eleitoral não pode prosperar Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação

9 Este Tribunal Superior Eleitoral assentou que a competência para fixação do número de vereadores, para o pleito de 2008, é da lei orgânica do município respectivo, obedecidos os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n 197917, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 752004, a Resolução n 21702/2004 e o art. 29 da Constituição da República Afirmou também que são necessárias a definição pela Câmara Municipal do número de vagas de vereador para a eleição e a comunicação ao juízo eleitoral até o final do período das convenções partidárias, conforme previsto na Resolução n 22556/2007 do Tribunal Superior Eleitoral

TSE

Data de Publicação: 01/08/2011

Ementa: Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica. O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.521 e Res.-TSE nº 22.823/2008. Agravo regimental a que se nega provimento. . (E/IJ), Competência, lei

orgânica dos municípios , (F), **fixação**, **número**, **vereador**, eleição, ocorrência, edição, ...

Encontrado em: Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica. (O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município...), Competência, lei orgânica dos municípios, (F), fixação, número, vereador, eleição (negritou-se e grifou-se)

TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento AgR-AI 1124...

Data de Publicação: 01/08/2011

Ementa: Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica. O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.521 e Res.-TSE nº 22.823/2008. Agravo regimental a que se nega provimento. (E/IJ), Competência, lei orgânica dos municípios, (F), fixação, número, vereador, eleição, ocorrência, edição, ...

Encontrado em: Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica. O (TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município...), Competência, lei orgânica dos municípios, (F), fixação, número, vereador, eleição. (negritou-se e grifou-se)

TSE

Data de Publicação: 24/04/2009

Ementa: Eleições 2008. Regras. **Fixação** do **número** de **vereadores**. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, para a **fixação** do **número** de **vereadores** para as eleições de 2008, devem-se observar as regras definidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Res.-TSE nº

21.702/2004. 2. Hipótese em que as instâncias ordinárias, de forma correta, entenderam inconstitucional emenda à Lei Orgânica de município que alterou o número de vereadores sem a observância dessas regras. 3. Agravo regimental a que se neg...

Encontrado em: Eleições 2008. Regras. Fixação do número de vereadores. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, para a fixação do número de vereadores para as eleições de 2008, devem-se observar as regras definidas pelo Supremo Tribunal Federal. (negritou-se e grifou-se)_

TSE - Recurso Especial Eleitoral REspe 1334829 BA (TSE)

Data de Publicação: 13/02/2012

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. VAGAS EM CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. RESOLUÇÃO N. 21.702 /2004 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso especial interposto com base no art. 276, inc. I, alíneas a e b , do Código Eleitoral contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia: Reclamação. Pedido de desconstituição de ato que aumentou o n. de vereadores. Lei Orgânica Mun...

Encontrado em: . REGRAS. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. ELEIÇÕES 2008. A fixação do número... possível ter como referência para a fixação do número de vereadores do Município... DO NÚMERO DE VEREADORES. RESOLUÇÃO N. 21.702 /2004 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA ASSUNTOS RELACIONADOS À DIPLOMAÇÃO

Ressalte-se que a diplomação é ato solene que exige competência definida na Constituição Federal ou em Lei Complementar (CF, art. 121, §4ª, inciso III), por intermédio do qual a Justiça Eleitoral oficialmente declara quem são os eleitos e os respectivos suplentes, entregando a eles seus diplomas devidamente assinados pela autoridade competente, tendo natureza jurídica de ato jurisdicional.

CF, Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; (grifou-se)

Por se tratar de ato jurisdicional, cabe ressaltar que a competência da Justiça Eleitoral abrange todas as questões que dizem respeito ao processo eleitoral, desde o início de seu processo até o término da diplomação, conforme preconiza os artigos 215 e seguinte do Código Eleitoral.

Desta forma, na eventual hipótese de alteração do número de vagas/cadeiras após o decurso do prazo para a conclusão das convenções partidárias, há de se reconhecer que não cabe à Justiça Comum Estadual analisar a matéria e ordenar que a Justiça Eleitoral diplome número de vereadores diverso do que foi determinado no início do processo eleitoral, principalmente em função da existência de regras (Leis, Resoluções, CF e Princípios) próprias da Justiça Especializada.

Ademais, destaco que o artigo 216 do Código Eleitoral é expresso ao determinar que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar recurso contra a diplomação. Assim, por simples questão de raciocínio, não seria correto entender que a justiça especializada pode julgar recurso contra a diplomação, mas ser excluída da possibilidade de analisar matéria ligada à diplomação.

Portanto, há de se entender que, até a ocorrência da diplomação, cabe à justiça especializada e não à Justiça Comum Estadual decidir a respeito de matérias eleitorais. Todavia, caso o fato seja discutido após o ato judicial da diplomação, a competência jurisdicional será deslocada para a Justiça Comum Estadual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, e em atenção às regras da legislação eleitoral, de competência da Justiça Eleitoral e do próprio texto constitucional, há de se concluir que a fixação do número de vagas/cadeiras de vereadores depende da edição de Emenda/Lei Orgânica, vigente até o prazo final das convenções partidárias, sob pena de não possuir aplicabilidade para o pleito que ocorra no mesmo ano da publicação do referido dispositivo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (Constituição 1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. 2010. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 05 março 2013.

ALVIM, Frederico Franco. Manual de Direito Eleitoral, 1. Ed, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.

CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 13. ed., Bauru: Edipro, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 1990.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 2. ed. Tradução José Lamego, revisão de Ana de Freitas. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.